

Art. 1º Interromper a partir de 24 de abril de 2024, a fruição das férias da servidora DULCE MARIA BARBOSA CHAVES LISCIO, Assistente de Controle Externo, matrícula 23.477-0, anteriormente marcadas para o período de 22 de abril a 6 de maio de 2024, correspondentes ao período aquisitivo 2022/2023.

Art. 2º Remarcar o saldo remanescente de 13 dias para o período de 29 de maio a 10 de junho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE**, em 29/04/2024, às 18:13:00, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0701528** e o código CRC **DF8FF13F**.

OFÍCIOS

OFÍCIO CIRCULAR Nº 36/2024 - RELT6

Palmas, 29 de abril de 2024.

Aos Jurisdicionados da Sexta Relatoria,

Assunto: **Determinação aos Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais**

1. O CONSELHEIRO TITULAR DA SEXTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no intuito de garantir o efetivo Controle Externo, por meio de um sistema de fiscalização, orientação e avaliação dos resultados da gestão e das políticas públicas, em benefício da sociedade, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com arrimo nos artigos 71[1], da Constituição Federal e no artigo 32[2], da Constituição do Estado do Tocantins, e,

2. CONSIDERANDO que esta Relatoria realiza diariamente acompanhamento *à priori e concomitante*, tendo como base os veículos de comunicação, tais como: blogs, instagram, portais de notícias, facebook, portais oficiais dos órgãos jurisdicionados, Diários Oficiais, sistemas desta Corte, entre outros, com intuito de verificar onde e de quais formas estão sendo aplicados, pelas Prefeituras, os recursos públicos do município, independentemente de quais fontes sejam.

3. CONSIDERANDO que o art. 37[3], da CF, trouxe princípios expressos a serem observados por toda a administração pública, revelando-se verdadeiras diretrizes fundamentais que os gestores públicos devem seguir, para conferir validade as condutas por estes praticadas.

4. CONSIDERANDO que além dos princípios expressos no caput do art. 37, da CF, a conduta dos administradores da *res publica*, devem ser pautadas nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, no intuito de atender o verdadeiro interesse público.

5. CONSIDERANDO os ensinamentos do renomado jurista José dos Santos de Carvalho Filho, que “ *As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de*

sua atuação deve ser voltado para o interesse público, E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade.”[4].

6. CONSIDERANDO que o Poder Discricionário, ou seja, a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público. Em outras palavras, não obstante a discricionariedade constitua prerrogativa da Administração, seu objetivo maior é o atendimento aos interesses da coletividade.[5]

7. CONSIDERANDO que, o Poder Discricionário está sujeito a devida contrapartida à sociedade, devendo ser respaldado pelos direitos fundamentais da boa administração. *Não se deve cogitar da discricionariedade como um poder absoluto e intocável, mas sim como uma alternativa outorgada ao administrador público para cumprir os objetivos que constituem as verdadeiras demandas dos administrados. Fora daí, haverá arbítrio e justa impugnação por parte coletiva e também do judiciário.*[6]

8. CONSIDERANDO que a liberdade de escolha admitida pelos critérios da conveniência e oportunidade não se coaduna com atuação fora dos limites da lei feitos de forma arbitrária sem que se respeite o interesse da coletividade, configurando desvio de finalidade.

9. CONSIDERANDO que, ainda que seja um ato discricionário, o mesmo pode ser invalidado, quando observado que as razões de conveniência e oportunidade não atendem ao interesse público, sendo praticado em dissonância aos interesses e necessidades da população local, violando os princípios constitucionais da moralidade e razoabilidade;

10. CONSIDERANDO que já houve manifestação do STF quanto a possibilidade de controle do ato discricionário por meio do **Ag no RE 505.439/MA, rel. Min. Eros Grau, j. 12.08.2008**, nesse mesmo sentido manifestou no STJ na **Suspensão de Liminar e de Sentença nº3099 – MA (2022/0114603-0), rel. Min. Humberto Martins, vejamos:**

“1. É legítima a verificação, pelo Poder Judiciário, de regularidade do ato discricionário quanto às suas causas, motivos e finalidade.

2. A hipótese dos autos impõe o reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do STF. Agravos regimentais aos quais se nega provimento”

(STF, Ag no RE 505.439/MA, rel. Min. Eros Grau, j. 12.08.2008)

11. CONSIDERANDO que cabe constitucionalmente aos municípios a aplicação obrigatórias de no mínimo 15% das receitas de impostos e transferências em ações e serviços públicos de Saúde – Índice Saúde 15%; aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos e transferências em educação e desenvolvimento do ensino - Índice Educação 25%; e que média as despesas totais com pessoal gira em torno de 50%, resta aos municípios apenas 10% do valor da RCL para custeio e investimentos livres.

12. CONSIDERANDO que em sua maioria, os municípios Tocantinense têm como fonte majoritária de receita, o Fundo de Participação dos Municipais - FPM.

13. CONSIDERANDO que vários municípios do Estado do Tocantins não têm alcançado os índices mínimos de investimentos obrigatórios, deixando a população desassistida de serviços básicos essenciais, passando por verdadeira penúria.

14. CONSIDERANDO que é consabida a tradição, no estado do Tocantins, da realização da "**temporada de praia**" entre os meses de junho, julho e agosto, além da promoção de **eventos religiosos, festejos, celebrações de aniversário das cidades, e exposições relacionadas à agropecuária.**

15. CONSIDERANDO que parte destes eventos, quando não sua totalidade, contam com verba pública para colaboração ou execução integral, é salutar frisar aos gestores que, ainda que os mesmos promovam lazer à população, é necessário atentar-se à viabilidade efetiva, diante da capacidade financeira do município e das necessidades de ordem básica da população local, quais sejam saúde, segurança, educação e qualidade sanitária.

16. CONSIDERANDO a proximidade dos meses de grande fluxo de eventos, especialmente, junho, julho e agosto.

17. CONSIDERANDO por fim, o Princípio da Economicidade, objetivando a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade, no emprego adequado de recursos financeiros, e nos atos de gestão de bens públicos[7].

18. Pelo exposto, tendo a premissa de que os recursos públicos são finitos e, assim, é de suma importância a sua correta aplicação:

I. **DETERMINAMOS**, aos respectivos Prefeitos e Presidentes das seguintes Câmaras Municipais, jurisdicionados desta Relatoria:

Abreulândia	Araguacema
Bom Jesus do Tocantins	Caseara
Centenário	Colméia
Divinópolis do Tocantins	Dois Irmãos do Tocantins
Goianorte	Guaraí
Itacajá	Itapiratins
Lizarda	Marianópolis do Tocantins
Miranorte	Novo Acordo
Pedro Afonso	Recursolândia
Rio dos Bois	Rio Sono
Santa Maria do Tocantins	São Félix do Tocantins
Tabocão	Tocantínia
Tupirama	Tupiratins

a) **QUE ATÉ 20 DE MAIO DE 2024**, nos sejam enviadas informações/documentos de projetos referentes a eventos planejados para os meses de junho/julho/agosto de 2024, contendo:

- impacto financeiro;

- estudo de viabilidade;
- valores totais referentes as despesas com a realização dos eventos;
- projeção, em números estatísticos, de geração de emprego/renda de forma direta e indireta,
- investimentos realizados em serviços essenciais,
- especificação da fonte de recurso utilizada para custear tais despesas,
- quaisquer outras informações que demonstrem a viabilidade financeira/econômica para a realização do evento.

b) O descumprimento da determinação supra, pode motivar aplicação de multa por sonegação de informações, nos moldes do art. 39, I, RI-TCE/TO[8], bem como, suspensão cautelar da atividade pretendida, conforme art. 19, caput, RI-TCE/TO[9].

II. Imperioso ressaltar que o Tribunal de Contas, como órgão fiscalizador, na identificação de quaisquer irregularidades, aplicará, obrigatoriamente, as sanções dispostas na Lei Orgânica (LO-TCE/TO) e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI-TCE/TO).

III. À Secretaria do Pleno, para que proceda com a publicação deste Ofício Circular, no Boletim Oficial do Tribunal de Contas (BO-TCE/TO), para que surtam os efeitos legais e regimentais e cientifique os responsáveis acerca deste Ofício Circular, por meio eletrônico.

IV. Encaminhe-se cópias do presente **Ofício Circular** à Procuradoria-Geral de Contas, bem como ao Ministério Público do Estado do Tocantins, para conhecimento e providências que julgarem necessárias.

[1] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

[2] Art. 32. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e de suas entidades das administrações direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais, respectivamente, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder. § 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado. § 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[4] CARVALHO FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., São Paulo: Atlas, 2017.pag. 34.

[5] RITA TOURINHO, Discricionariiedade administrativa, Juruá, 2. Ed., 2009, p. 127

[6] CARVALHO FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., São Paulo: Atlas, 2017.pag. 54

[7] Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

[8] Art. 39. O Tribunal aplicará multa, cuja tabela de valores será estabelecida mediante ato do Tribunal Pleno, periodicamente reeditado com vistas ao reajustamento dos seus valores, na forma prevista no Regimento Interno, aos responsáveis por:

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

[9] Art. 19. É facultado ao relator do processo determinar outras medidas cautelares, de caráter urgente, quando houver justo receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO SEVILHA, CONSELHEIRO**, em 30/04/2024, às 11:28:06, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0702858** e o código CRC **50B0B4C6**.

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

PORTARIAS

PORTARIA Nº 330/2024

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 131, incisos I e X, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e o art. 349, incisos I e X, do Regimento Interno, e

CONSIDERANDO a Portaria de Inexigibilidade 18 (0701647), que declarou a inexigibilidade de licitação com fundamento no artigo 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, o pagamento da inscrição para participação da servidora JAdriana Maria Gonçalves Borges, matrícula 27.009-3, no evento de capacitação denominado "XVIII Congresso Brasileiro dos Assessores e Comunicação- Conbrascom";

CONSIDERANDO a informação constante no documento SEI 0703205, que esclarece que o valor da inscrição do evento é de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais);

R E S O L V E:

Art. 1º Retificar a Portaria de Inexigibilidade 18/2024, publicada no Boletim Oficial TCE/TO nº 3468, nos seguintes termos:

Onde se lê: em favor da empresa FORUM NACIONAL DE COMUNICAÇÃO E JUSTICA, inscrita no CNPJ nº 05.569.714/0001-39, pelo valor total de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Leia-se: em favor da empresa FORUM NACIONAL DE COMUNICAÇÃO E JUSTICA, inscrita no CNPJ nº 05.569.714/0001-39, pelo valor total de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE**, em 30/04/2024, às 15:44:08, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.